



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.734942/2013-06
ACÓRDÃO	3301-015.004 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/02/2009

MULTA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 REPETITIVO 1ª SEÇÃO STJ.

Transcorrido o período trienal sem movimentação do processo referente a multa aduaneira relativa ao controle do comércio exterior reconhece-se a prescrição intercorrente aplicando-se o tema 1.293 da 1ª Seção do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de prescrição intercorrente e dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de Impugnação recorrido, cujos excerto(s) a seguir transcrevo:

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a auto de infração lavrado para exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informações referentes ao transporte internacional de cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. O lançamento totalizou R\$ 5.000,00 à época de sua formalização.

Da Autuação

Consta na descrição dos fatos do auto de infração que a multa aplicada foi decorrente do atraso no fornecimento de dado(s) relativo(s) à(s) carga(s) ali indicada(s), cuja responsabilidade pela prestação das informações legalmente exigidas era da empresa autuada. Foi esclarecido pela fiscalização que as informações a serem prestadas no âmbito do transporte internacional de mercadorias, bem como os respectivos prazos para esse fim, foram definidos na Instrução Normativa (IN) RFB nº 800/2007, que tem como fundamento legal o art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

A autoridade autuante destacou a importância da obrigação em foco para aprimorar o controle das operações de comércio exterior, de forma a proporcionar maior agilidade no despacho aduaneiro, e discorreu sobre a responsabilidade da empresa autuada pelas irregularidades apuradas.

Com base nos exames realizados a fiscalização considerou caracterizada a infração tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali fixada.

Da Impugnação O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 11/12/2013, e apresentou impugnação em 08/01/2014 (fls. 52 a 72), trazendo as alegações a seguir sintetizadas.

a) **Ilegitimidade passiva.** A impugnante não é parte legítima para figurar no polo passivo do lançamento, uma vez que atuou apenas como **agência de navegação marítima**, que não se equipara a transportador ou agente de carga, nem pode ser considerada como representante destes para fins de responsabilização por eventuais erros por eles cometidos. Para reforçar sua tese, a defesa cita doutrina

e decisões dos tribunais superiores (STF, ex-TFR, STJ), relativas às funções e à responsabilidade por indenização e tributária do agente marítimo.

b) **Denúncia espontânea.** Conforme se depreende dos autos, a informação foi prestada pela própria impugnante, antes do início de qualquer procedimento fiscal. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como o art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade.

c) **Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** A multa aplicada pela fiscalização deve ser afastada em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são de observância obrigatória no âmbito do processo administrativo federal, pois a penalidade imposta é excessivamente gravosa em relação ao possível dano causado pela suposta infração.

Ao final da peça defensiva a impugnante requereu que fosse reconhecida a nulidade do auto de infração e, sucessivamente, a improcedência dele.

Do Primeiro Julgamento da Lide

Submetido o processo a julgamento perante este órgão julgador, foi considerado que houve renúncia parcial às instâncias administrativas, no tocante às alegações de denúncia espontânea, atipicidade da conduta apenada e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão de essas matérias também terem sido objeto da Ação Ordinária nº 0065914-74.2013.4.01.3400-JF/DF, impetrada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CNNT (Centronave), entidade da qual o “CMA CGM GROUP” fazia parte do quadro de associados. As demais alegações específicas do processo administrativo foram conhecidas e improvidas.

A impugnante apresentou recurso voluntário perante o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que entendeu não ter ficado configurada a concomitância parcial declarada por este órgão julgador, o que ensejou a nulidade da decisão proferida e, conseqüentemente, o retorno dos autos à primeira instância administrativa para ser realizado novo julgamento, consoante Acórdão a fls. 262 a 272.

É o relatório.

A seguir destaco a cronologia dos atos e decisões que interessam ao julgamento.

Termo de ciência Auto de Infração , fls. 51 , em 17/12/2013.

Impugnação, fls. 52/72, protocolada em 08/01/2014.

Acórdão de Impugnação (anulado), fls. 83/96, com ciência 12/05/2017, fls.103.

Recurso Voluntário, fls. 107/144 com solicitação de juntada em 08/06/2017 às fls.

106.

Acórdão de RV de fls. 229/239 com ciência da intimação em 19/12/2020 , fl. 245.

Embargos de declaração, fls. 248/255 , solicitada juntada em 30/12/2020, fls. 247.

Despacho de admissibilidade de embargos, fls. 259/260.

Acórdão de embargos, fls. 262/272 , ciência em 18/03/2024, fls 279.

Foi prolatado novo acórdão de impugnação, fls. 281/294 com ciência em 09/05/2024, fls. 303.

A recorrente protocolou novo Recurso Voluntário fls. 308/328 juntado em 10/06/2024, fls 307.

Conforme o ACÓRDÃO 103-013.616 – 7ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 03 a impugnação foi, por unanimidade de votos, julgada improcedente , mantendo integralmente o crédito tributário em litígio.

Cientificada do acórdão recorrido em 09/05/2024, a recorrente interpôs Recurso Voluntário fls. 308/328 juntado em 10/06/2024, fls 307. reiterando argumentos da impugnação e aduzindo em síntese, que:

I DATEMPESTIVIDADE

1 A Impugnante, ora Recorrente, foi intimada em 08/05/2024 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, qual seja, em 10/05/2024 (sexta-feira) Assim, sendo de 30 (trinta) dias o prazo para recurso voluntario, e tempestivo o presente, desde que apresentado, como está sendo, até 10/06/2024 (segunda-feira)

III. PRELIMINARMENTE

1. DA PLENA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A HIPOTESE

A. DA NATUREZA ADMINISTRATIVO-ADUANEIRA DA MULTA DISCUTIDA

(...)

12 A multa ora discutida TEM NATUREZA ADMINISTRATIVO-ADUANEIRA e essa conclusão é facilmente extraída do próprio artigo 107 inciso IV alínea e” §8º do Decreto-Lei nº 37/1966

(...)

15 **NO PRESENTE CASO, À MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA PREVISTA NO ARTIGO 107, INCISO IV, ALINEA “E”, DO DECRETO-LEI Nº 37/1966 NÃO DECORRE OU POSSUI QUALQUER RELAÇÃO COM A AUSÊNCIA OU COM À INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.**

(...)

18 No auto de infração sob discussão, o crédito administrativo-aduaneiro está fulminado pela prescrição intercorrente, uma vez que não há dúvidas de que ficou paralisado por mais de 3 (três) anos!

19 Assim à luz da legislação aduaneira deve ser reconhecida a aplicação da prescrição Intercorrente à hipótese e cancelada a multa ora discutida uma vez que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos

B. - — DA SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA QUE ASSEGURA A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL À MULTA ADMINISTRATIVO-ADUANEIRA (...)

30 Com efeito a jurisprudência e solida acerca da ocorrência da prescrição intercorrente trienal na discussão de MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-ADUANEIRA que se encontra paralisada em prazo superior a 3 (três) anos

(...)

2. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE AO AGENTE MARÍTIMO

(...)

33 O artigo 37, §1º, do Decreto-Lei nº 37/1966 é manifestamente inaplicável em face da Recorrente, que não é empresa transportadora ou agente de carga. Diga-se de passagem, esse dispositivo — assim como o artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do referido Decreto-Lei — justifica o posicionamento, justamente, introduzido na petição exordial

34 Conforme demonstrado, o Decreto-Lei nº 37/1966 expressamente prevê que a multa só pode ser aplicada em face da empresa de transporte internacional (transportador marítimo) ou do agente de carga², este entendido como o agente que opera na modalidade “NVOCC”, na consolidação/desconsolidação documental, responsável pela unitização/desunitização de cargas

35 Noutro giro, o caput do artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 jamais delegou à RFB a competência de alargar o rol dos sujeitos passivos da obrigação acessória, ou a possibilidade de sua responsabilização, e nem poderia, considerando que tal matéria precisa ser tratada por intermédio de lei

(...)

49 Com efeito, o agente marítimo age em nome do Armador, mas com este não se confunde, razão pela qual a Recorrente não pode ser pessoalmente responsabilizada pela atuação em tela. Cabe ao **TRANSPORTADOR** o ônus de responder por eventuais atrasos no registro de conhecimentos e manifestos eletrônicos no SISCOMEX

IV. NO MÉRITO

1. DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

52 A denúncia espontânea suscitada nesses autos está fundamentada no artigo 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966 **com aplicação específica a seara aduaneira, sendo, portanto, ineficaz, analisar o instituto sob o ângulo dado pelo CTN, mais especificamente, pelo artigo 138. Diga-se de passagem, a jurisprudência do STJ colacionada no v. acórdão recorrido limita-se ao exame do referido dispositivo do códex tributário**

53 A leitura do artigo 102, §2º, e do dispositivo subsequente do Decreto-Lei nº 37/1966 espanca quaisquer dúvidas sobre a aplicação da denuncia espontânea:

54. Outra não é a conclusão a partir da leitura da exposição de motivos da Medida Provisória nº 497/2010, que foi, posteriormente, convertida na Lei nº 12.350/2010, para fins de compreender o real alcance dado pelo legislador para a denúncia espontânea instituída por meio do artigo 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966 Leia-se

(...)

2 - — OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - — ART2º DA LEI Nº9784/1999

60. O entendimento se mostra, porém, manifestamente equivocado, já que a observância a tais princípios, assim como o corolário da reserva legal, e obrigatória na seara administrativa no âmbito da Administração Pública Federal, conforme expresso no artigo 2º da Lei nº 9 784, de 29 de janeiro de 1999º

61 Destaca-se que não se está diante de fraude má-fé ou mesmo tentativa de burlar ou causar qualquer embaraço a fiscalização até porque as informações foram prestadas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório e da lavratura do auto de infração, sendo insuficiente para causar qualquer dano ou prejuízo a Fiscalização e ao Erário

62 Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são de observância obrigatória em casos como presente cabendo destacar recente sentença proferida pelo MM Juízo da 3ª Vara Federal de Santos ao afastar a multa do art. 107 1V do Decreto-Lei 37/1966 com base nos referidos princípios

(...)

Ao final, pugna que:

(i) **preliminarmente**, na ocorrência da prescrição intercorrente trienal no processo administrativo, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9 873/1999, e na ilegitimidade passiva da Recorrente, ou

(ii) **no mérito** na ocorrência da denúncia espontânea prevista no artigo 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, e na ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

É o Relatório,

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 que regula o processo administrativo fiscal (PAF) portanto dele se toma conhecimento.

2 PRELIMINAR**2.1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Alega a recorrente a prescrição intercorrente nos seguintes termos:

(...)

15 NO PRESENTE CASO, À MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA PREVISTA NO ARTIGO 107, INCISO IV, ALINEA “E”, DO DECRETO-LEI Nº 37/1966 NÃO DECORRE OU POSSUI QUALQUER RELAÇÃO COM A AUSÊNCIA OU COM À INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.

(...)

18 No auto de infração sob discussão, o crédito administrativo-aduaneiro está fulminado pela prescrição intercorrente, uma vez que não há dúvidas de que ficou paralisado por mais de 3 (três) anos!

Embora a recorrente não aponte no Recurso os marcos inicial e final que caracterizariam o transcurso do período trienal observa-se que:

Impugnação, fls. 52/72, protocolada em 08/01/2014.

Acórdão de Impugnação (anulado), fls. 83/96, com ciência 12/05/2017, fls.103.

Assim caracterizada a delonga no julgamento como asseverado pela recorrente.

Sendo a multa de natureza administrativa e transcorrido o período trienal para a de isão de se verificar a possibilidade de enquadramento do caso ao julgado do STJ em sede de repetitivo (Tema Repetitivo 1.293).

Quanto a aplicação da previsão do §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 entendo que passa por observar o decidido no Tema Repetitivo 1.293 da 1ª Seção do STJ cuja tese a seguir transcrevo:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

O Resp 2147578/SP e o Resp 2147583/SP transitaram em julgado em 11/11/2015.

O Tema Repetitivo 1.293 da 1ª Seção do STJ consta no site do STJ na situação trânsito em julgado conforme link citado a seguir:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1293&cod_tema_final=1293.

No caso sob análise ficou patente a paralisação em fase anterior por mais de 3 anos e tratando-se de multa administrativa aduaneira entendo que a prescrição intercorrente pode se operar em relação à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aplicada, em razão do descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada.

Aprecio.

Assiste razão à recorrente.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por ACOLHER a preliminar de prescrição intercorrente e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro

